



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 072/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.”

LIDO EM 06/06/2022

ENCAMINHADO À 06/06/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/06/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 08/06/22

URGENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 072 DE 01 DE junho 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
Fls. 072	Livro: 26	Fls. 107
		Data: 02/06/22
		Horas: 14:15
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa a autorização legislativa para parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos em dívida ativa da União.

Tal medida tem por objetivo regularizar os débitos previdenciários adquiridos por gestões pretéritas que hoje representam a quantia de aproximadamente R\$ 24.485,999,95 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), consoante se denota no extrato atualizado obtido pelo sistema regulariza da receita federal (em anexo).

Nesse sentido, verifica-se que os parcelamentos regulamentados pela Portaria PGFN nº 448, de 13 maio de 2019 e também pela Emenda Constitucional nº 113/2021, exigem da Administração Pública contrair despesas para exercícios seguintes, que ultrapassam o mandato da atual gestão, fazendo-se necessário uma autorização legislativa para cumprimento de exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar, ainda, que a regularização do Município perante a União é um dos requisitos para a concessão das certidões, as quais são imprescindíveis para a formalização de Convênios deste ente público com os demais entes na esfera Estadual e Federal.

Pelo exposto, verifica-se a importância desse projeto para a continuidade do serviço público no Município de Barra do Garças, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto, em regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 08/06/2022

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CAMPESINHO DE BARRA DO GARÇAS, MT
Data: _____
Hora: _____
FUNDOPIRATÓ

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
de acordo com o Art. 9 inciso XXI da
Lei Complementar 181, de 29/03/2016
REVISADO

Gelester de S. Cruz

Gelester de Souza Penze
Secretário-Geral do Município
Lei 17.001, de 01/01/2021
MT-22475/-0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 072 DE 01 DE JUNHO DE 2022.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº <u>094</u> Livro: <u>28</u> Fis. <u>10</u> Data: <u>02/06/22</u> Horas: <u>14:55</u> <i>Cassiano</i> FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a autorização legislativa para parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos em dívida ativa da União.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal de Barra do Garças autorizada a aderir a parcelamentos convencionais ou excepcionais de débitos previdenciários e fiscais inscritos em dívida ativa da União, devidamente regulamentados pela Legislação Federal ou Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujo as parcelas se relacionam a 60 (sessenta) meses e 240 (duzentos e quarenta) meses, das seguintes inscrições: 12 4 18 000717-73, 12 4 18 000715-01, 12 4 18 000716-92, 12 4 22 004521-03, 12 4 22 004520-14, 12 4 22 004519-80 e 22 004522-86.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 08/06/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS
Data: _____
Folha: _____
FUNCIONÁRIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de S. Peres
Robert de Souza Peres

Procurador-Geral do Município
Lei Nº 17.001, de 01/01/2021
C. P. M. T. - 22475/-0

CONSULTA AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Divida Não Previdenciária Dívida Previdenciária Dívida FGTS

Indique os parâmetros de consulta:

- Todas as inscrições
 Por número de inscrição
 Por número do processo administrativo

Foram encontradas 30 inscrições com o valor total de R\$ 24.485.999,95

Demais inscrições passíveis de parcelamento (7) ?

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Valor Consolidado	Data Consolidação	Emissão de doc. para pagamento
12 4 22 004522-86	10120 758044/2021-52	03.439.239/0001-50	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	30.861,86	01/05/2022	DARF
12 4 18 000717-73	14098 720034/2018-24	03.439.239/0001-50	ATIVA AJUIZADA	570.839,30	01/05/2022	DARF
12 4 22 004521-03	10120 758044/2021-52	03.439.239/0001-50	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	883.400,29	01/05/2022	DARF
12 4 18 000715-01	14098 720034/2018-24	03.439.239/0001-50	ATIVA AJUIZADA	2.831.896,59	01/05/2022	DARF
12 4 22 004519-80	10120 758044/2021-52	03.439.239/0001-50	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	3.604.864,71	01/05/2022	DARF
12 4 18 000716-92	14098 720034/2018-24	03.439.239/0001-50	ATIVA AJUIZADA	7.079.742,14	01/05/2022	DARF
12 4 22 004520-14	10120 758044/2021-52	03.439.239/0001-50	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	9.484.395,06	01/05/2022	DARF
Total:				24.485.999,95		

O Sistema de Negociações (SISPAR) permite adesão e acompanhamento das solicitações de parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
 O horário de funcionamento é de segunda-feira a sexta-feira das 07h às 21h.
 Acesse o SISPAR clicando no botão abaixo, e verifique os parcelamentos disponíveis.

Inscrições extintas (23)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação
12 5 12 001795-62	46306 001320/2011-12	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
12 5 12 001796-43	46306 001321/2011-59	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
12 5 12 001797-24	46306 001322/2011-01	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
12 5 12 001798-05	46306 001323/2011-48	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
12 5 12 001799-96	46306 001324/2011-92	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
12 8 18 000421-95	10183 800256/2018-18	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12 5 18 001661-19	46306 000467/2017-72	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12 5 18 001662-08	46306 000468/2017-17	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12 5 18 001663-80	46306 000469/2017-61	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12 5 18 001664-61	46306 000470/2017-96	03.439.239/0001-50	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

1 2 3

VOLTAR



RECEBEMOC

EM 02 / 06 / 2022

Handling 13:25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a despesa mencionada no Projeto de Lei nº 072 de 01 de junho de 2022, serão custeadas na seguinte dotação: **03- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. 002 – COORDENAÇÃO GERAL DE FINANÇAS. 28 – ENCARGOS ESPECIAIS. 841 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA. 0103 – GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE. 1007 – ARMOTIZAÇÃO FINANCIAMNETOS DIVERSOS.– PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO. 1500 – RECURSOS NÃO 4.6.90.71 VINCULADOS DE IMPOSTOS.** Codificados na rubrica: 03.002.28.841.0103.1007.469071.1500. Existente no orçamento vigente, conforme Lei Orçamentaria Anual nº4.364/2022.

Barra do Garças-MT, 08 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Cleber Fabiano Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria 17.004 de 01/01/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
08.06.22
16:28

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências a respeito do Projeto de Lei nº 072/2022 (Dispõe sobre a autorização Legislativa para parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos em dívida ativa da união) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 02 de junho de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo - Portaria 15/2018

Parecer nº: 072/2022

Projeto de Lei nº 072/2022, de 01 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a autorização legislativa para o parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos na dívida ativa da União."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 072/2022, de 01 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a autorização legislativa para o parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos na dívida ativa da União."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto tem a finalidade de regularizar débitos previdenciários adquiridos por gestões passadas e que a autorização legislativa faz se necessária para o fiel cumprimentos dos requisitos da LRF.
03. Já o projeto autoriza a administração a aderir a qualquer parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa da União.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças:

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Aqui observamos que o projeto em questão apresenta algumas irregularidades, que caso não sanadas podem comprometer sua tramitação, vejamos:

11. - O Chefe do Poder Executivo, encaminhou a presente mensagem, informando da necessidade de ao parcelamento regulamentado pela portaria PGFN nº 448/2019, reconhecendo ali mesmo a necessidade de aprovação legislativa para fiel cumprimento do disposto na LRF eis que o parcelamento extrapola o mandato do atual gestor.

12. Ocorre que o projeto não faz menção a parcelamento específico, trazendo autorização genérica que, a nosso ver, fere frontalmente o disposto na LRF eis que retira do vereador a função de analisar caso a caso, o interesse público e a legalidade da medida.

13. - Levando se em conta que para a efetivação de qualquer financiamento faz-se necessário o reconhecimento da dívida, quanto ao parcelamento de débito encontramos algumas vedações artigo 167, II, da Constituição Federal determina:

“Art. 167. São vedados:

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

14. – Nesse sentido, idêntico é o posicionamento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária."

15. É interessante trazer à baila o posicionamento do ilustre Jurista Hely Lopes Meireles, cujo entendimento é de que a confissão de dívidas equipara-se, para fins de estudo da LRF, a uma operação de crédito e deve ter prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária: (MEIRELLES, 2013, 272¹):

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 272

Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros (art. 29, III), equiparando-se a tais operações a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município ou outro ente da Federação (art. 29, § 1º).

A contratação de operações de crédito pelo Município, inclusive pelas empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, depende não só de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que deverá verificar o cumprimento dos correspondentes limites e condições. Para tanto, o Município interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo/benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, § 1º, e seus incisos, do estatuto legal em tela (LRF). Por seu lado, a instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e aos limites estabelecidos, uma vez que a operação realizada com infração do disposto na mencionada lei complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros (LRF, art. 33). O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das *despesas de capital* constantes do projeto de lei orçamentária (LRF, art. 12, § 2º).

15. Ainda sobre o tema o ilustre jurista trata dos requisitos para realização da operação financeira, devendo para tal, primeiro, ser apurado o montante da dívida consolidada, eis que Limite global limite global não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (MEIRELLES, 2013, 271).

Dívida consolidada ou fundada, conforme definição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29, I), é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento (LRF, art. 29, § 3º) e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que forem incluídos (LRF, art. 30, § 7º). O limite global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (Resolução 43/2001, art. 7º, I).

Os limites de que fala a Lei de Responsabilidade Fiscal serão fixados em percentual da *receita corrente líquida* para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação, constituindo, para cada um deles, limites máximos. Nada impede, todavia, que lei municipal venha a fixar limites inferiores àqueles para as *dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias*. Com vistas ao cumprimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre (art. 30, § 4º) – ao final de cada semestre para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes (art. 63, I).

16. Especificamente no que concerne ao reconhecimento de dívidas, e o consequente aumento de despesas, deve ainda o projeto vir acompanhado de estimativa de impacto-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento se adequa e é compatível com a legislação orçamentária: (Gandra, 2012, 276²).

7. DÍVIDA CONFIRMADA

Poderá a entidade federativa assumir dívida de terceiros, assim como reconhecer suas dívidas ou confessá-las, operações estas que são conformadas como de crédito.

Tais decisões de natureza política, mesmo que referendadas pelo Legislativo, estão sujeitas às restrições dos arts. 15, 16 e 17, que perfilam o Capítulo IV, "Da Despesa Pública", no que concerne a sua geração.

Os três dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Como se percebe – estão comentados em outra parte deste livro –, criam óbices à vocação "dispenditiva" das Administrações Públicas, principalmente em período pré-eleitoral.

O art. 16 é dedicado a amarrar impostos ao aumento de despesas, enquanto o art. 17, apesar de cuidar de despesa obrigatória e de caráter

² Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva. 2012. 790 p. 276

17. Nesse interim, por todo o exposto, da forma como está, não pode o presente projeto prosperar.

II- CONCLUSÃO

18. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, opinamos em exarar **parecer contrário a regular tramitação dele, visto que não veio acompanhado da documentação necessária**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de junho de 2022



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 072/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

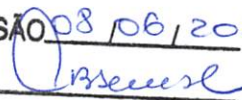
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
08 de junho de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 08/06/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


PARECER

Projeto de Lei nº 072/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

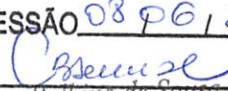
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de junho de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 08/06/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 072/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	AUSENTE		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	AUSENTE		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	AUSENTE		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Ausente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	AUSENTE		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária de
Dia 08/06/2022

Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 06 DE JUNHO DE 2022
3ª Sessão Extraordinária do Ano de 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os Nobres Parlamentares desta Casa de Leis, para a **3ª Sessão Extraordinária do Ano de 2022 - 19ª Legislatura** a realizar-se-á no dia **08 de junho do corrente ano às 18:00 horas**, no Plenário desta Casa de Leis, para apreciação das seguintes matérias:

- PL nº 072, de 1º de junho de 2022, dispondo sobre a autorização legislativa para parcelamento de débitos previdenciários e fiscais inscritos em dívida ativa da União;

- PLC nº 014, de 10 de maio de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências;


- PLC nº 015, de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Barra do Garças, e sobre a designação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo nas Escolas Cívico-Militares (ECIM), e dá outras providências;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002, de 12 de maio de 2022, que altera a Lei Orgânica do Município quanto as disposições relativas à Previdência dos Servidores Públicos, adaptando suas disposições às alterações promovidas pela EC nº 103/2019.

Tais mudanças serão apresentadas por meio dos Projetos acima expostos, bem como, outras matérias correlacionadas de natureza urgentes, sejam originárias do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo.

Desta forma, com fulcro no artigo 25, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **CONVOCO** Vossas Excelências, para, no dia **08 de junho de 2022, às 18:00 horas**, participarem da **3ª Sessão Extraordinária do Ano de 2022 - 19ª Legislatura se fazendo presente no Plenário desta Casa Legislativa**, onde na oportunidade serão apreciadas as matérias acima mencionadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 06 de junho de 2022.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho)
Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



OFÍCIO Nº 255 /GAB/2022

Barra do Garças/MT, 08 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Assunto: Pedido de substituição de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, de ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, vimos através do presente, solicitar a substituição do Projeto de Lei nº 072, de 01 de junho de 2022, de autoria deste Executivo Municipal, em razão de algumas adequações que foram feitas.

Solicitamos, ainda, que seja mantida a mesma Mensagem de encaminhamento do presente Projeto.

Contando mais uma vez com vossa prestimosa atenção, desde já agradecemos e renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

UBALDINO REZENDE RODRIGUES
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria nº 17.000, de 01.01.2021

RECEBEMOS
EM 08/06/2022
Kawelliny 15:52